

nomearão o collector e o collectado um terceiro, que será livre de conformar-se com um dos laudos discordes, ou d'escrutar qual termo medio entre ambos, e do arbitramento assim feito não haverá recurso algum. Tambem não haverá recurso para a thesouraria do arbitramento que se fizer perante o juiz de paz nos casos de reclamação do collector ou collectado, permittidos pelo regulamento em vigor.

Art. 7.º Ficão subsistindo as leis e disposições actuaes sobre este imposto, em tudo quanto não é alterado pela presente resolução.

---

### Lei n. 18—de 6 de Maroo de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Subsistirá a companhia de infantaria de municipaes permanentes composta de um 1.º e um 2.º commandante, 1 cirurgião-mór, 3 sargentos, 1 furriel, 6 cabos d'esquadra, 100 soldados, e 1 corneta.

Art. 2.º Subsistirá igualmente a companhia de cavallaria, composta de 1 sargento, 1 furriel, 3 cabos, 50 soldados e um clarim.

Art. 3.º Assim tambem uma companhia para estacionar-se na estrada da Matta, que se comporá de 1 commandante, 1 sargento, 4 cabos, e 45 soldados, e 1 corneta; e outra para ser estacionada nos campos da Palma, com a mesma organisação.

Art. 4.º O governo fica autorisado para recrutar assim de prehender a força necessaria, quando não o possa conseguir por meio de engajamento, attendendo porém a que se não embarace o reerutamento geral.

Art. 5.º Os recrutados serão obrigados a servir por tempo de 4 annos.

Art. 6.º Ficão sem vigor quaequer disposições em contrario.

---

### Lei n. 14—de 10 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

#### TITULO I.

##### *Da Despeza commun da Provincia.*

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorisado a despender no anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos trinta e sete a trinta de junho de mil oitocentos trinta e oito o seguinte:

§ 1.º Com a Secretaria do Governo.....	5.600\$000
a saber:	
Ordenado ao secretario.....	1.400\$000
Dito ao official-maior, officiaes, amanuenses, portciero, e correio,.....	2.190\$000

Gratificação aos mesmos.....	1:310\$000
Expediente e livros; compra de uma collecção de leis, e despezas.....	700\$000
<hr/>	
§ 2.º Com a Assembléa Legislativa Provincial.....	10.000\$000
a saber:	
Subsidio aos seus membros durante a sessão ordinaria, e sua prorrogação; indemnisação de vinda e volta aos que morarem fora da capital.....	8.500\$000
Ordenado ao porteiro (que fica reduzido a 250\$000 rs.); gratificações ao official da secretaria, amanuenses, e continuos.....	1.000\$000
Expediente da secretaria.....	500\$000
<hr/>	
§ 3.º Com a Typographia do Governo.....	2.880\$000
§ 4.º Com a arrecadação das rendas.....	20.200\$000
a saber:	
Contadoria das rendas; seu expediente; compra de esfres; e outras despezas.....	4.200\$000
Collectorias e seu expediente.....	16.000\$000
<hr/>	
O collector dos novos impostos em Sorocaba, contribuição para Guarapuá, e direitos do Rio Negro, arrecadados na mesma villa, não terá comissão, mas sim o ordenado annual de um conto e seiscentos mil reis, e o escrivão dessas rendas seiscentos mil reis.	
§ 5.º Com o Culto Publico.....	50.000\$000
a saber:	
Cathedral.....	10.500\$000
Provvisor, vigario geral, vigarios, coadjutores, guizamentos e fabricas das matrizes; soccorros para a edificação destas nas parochias, onde não houver actualmente igrejas em que se celebrem os officios....	39:320\$000
Ficão reduzidos a um só os dous coadjutores, que ora tem a igreja matriz de Guaratinguetá e esse vencerá sómente a congrua, que vencem os mais coadjutores na província.	
Sachristão e festividades do Collegio.....	180\$000
<hr/>	

§ 6.<sup>o</sup> Com a Administração da Justiça..... 26.000\$000  
a saber:

Ordenado aos juizes de direito.....	9.800\$000
Condução e sustento dos presos pobres, e meias custas de seus processos.....	4.000\$000
Reparos e construcção de cadêas nas cabe- ças dos Termos, que mais necessitarem..	6.000\$000
Casa de prisão com trabalho.....	6.200\$000

O governo fica autorizado para dar prin-  
cipio desde já a um edificio proprio para  
casa de prisão com trabalho no logar que  
julgar mais conveniente, conforme o syste-  
ma, que parecer mais adquado ás circuns-  
tancias do paiz.

§ 7.<sup>o</sup> Com a Força, segurança, e defesa publica..... 50.194\$000  
a saber:

Cornetas e clarins da guarda nacional, redu- zidos ao numero absolutamente neces- sario.....	6.600\$000
Correame e expediente dos conselhos de dis- ciplina, e mais despezas da guarda.....	3.594\$000
Corpo de municipaes permanentes nesta ci- dade, companhias de dites na estrada da Matta, e Campo de Palmas,.....	40.000\$000

§ 8.<sup>o</sup> Com a Instrucción Publica..... 40.000\$000  
a saber:

Professores d'historia ecclesiastica, gramma- tica latina, e primeiras letras; e utensi- lios para as d'ensino mutuo.....	30.000\$000
Dotação aos douis seminarios desta cidade, vestuario aos educandos nos mesmos.....	3.500\$000
Dita ao seminario de Ytú.....	500\$000
Fazenda normal d'agricultura.....	6.000\$000

§ 9.<sup>o</sup> Com o Gabinete Topographico..... 1.188\$000  
§ 10. Com o Jardim Botanico..... 900\$000

a saber:	
Gratificação ao inspector.....	200\$000
Pessoal e material para o serviço.....	700\$000
§ 11. Com a Vaccina.....	400\$000
§ 12. Com a Catequese, e civilisação dos Indígenas...	3.000\$000

§ 13. Com varias Obras Publicas.....	21.000\$900
a saber:	
Continuação da exploração da estrada de Juquiá.....	1.000\$000
Conservação e melhoramento da estrada da Matta desde Sorocaba, e suas ramificações, inclusivè pontes, e entre elles a do rio Tibagy no passo de Santa Cruz.....	10.000\$000
Exploração de novas estradas e melhoramento das existentes quo não têm renda propria, inclusivè a de Matto Grosso, e a exploração do rio Iguassú desde Campos Geraes de Coritiba até Guarapuáva..	10.000\$000
§ 14. Com a dívida passiva proveniente de despezas provinciales, depois do 1. <sup>º</sup> de julho de 1833 até o 1. <sup>º</sup> de julho de 1836, desde já, uma vez que haja sobrias na caixa provincial.....	10.836\$252
§ 15. Com a estatística da província.....	600\$000
Esta quantia será applicada sómente para o arranjo, e coordenação, que nesta cidade se fizer dos diversos dados estatísticos, remetidos ao governo pelas autoridades locaes, ou obtidos pelos meios prescriptos na lei provincial de 19 de fevereiro de 1836, cessando a autorisação para quaisquer outras despezas, e havendo-se por derogada nessa parte a outra lei provincial de 11 de abril de 1835.	
§ 16. Com despesa eventuais.....	1.600\$000
	244.398\$252

## TÍTULO II.

### *Da Despesa especial com as Estradas.*

Art. 2.<sup>º</sup> O Presidente da província é tambem autorizado a despendere no mesmo anno financeiro de mil oitocentos e trinta e sete a mil oitocentos e trinta e oito com as estradas, que tem barreiras, e suas ramificações o producto das ditas barreiras, e da dívida activa dellas, na forma decretada nos arts. 2.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> da lei provincial d'orçamento de 18 de março de 1836.

## TÍTULO III.

### *Da Receita commum da Província.*

Art. 3.<sup>º</sup> Fica orçada a receita commum da província para o sobreido anno financeiro na forma seguinte:

§ 1.º Dizimos, segundo o artigo 6.º § 1.º da lei provincial de 18 de março de 1836.....	60.000\$000
O governo dará novas instruções e regulamentos para a arrecadação desta renda, tendo em vista a legislação e regulamentos anteriores á lei d'orçamento geral de 31 de outubro de 1835, e combinando-os com ella, e com a provincial de 12 de março de 1835, e com a supracitada lei de 18 de março de 1836. Nestas instruções deverão inserir-se entre outras as seguintes providencias: 1.ª, que o Inspector da thesouraria fique autorizado para delegar a qualquer empregado publico do lugar a faculdade de numerar e rubricar os livros das collectorias, quando assim o exija a distancia do mesmo logar, e o bem da fazenda: 2.ª que se declare que não são sujeitos ao dízimo os generos de industria provincial, salvo aquelles que vão mencionados na lei d'orçamento de 18 de março de 1836: 3.ª que igualmente se declare, que não são sujeitos a elle os generos de agricultura e criação de origem de outra província, tomando-se no entretanto as precisas cautellas para que não haja fraude nesse negocio.	
§ 2.º Imposto de vinte por cento no consumo da aguardente tanto de producção nacional como estrangeira.....	12.000\$000
O governo dará um regulamento para a arrecadação desta renda, estabelecendo com especialidade o modo pratico de verificar-se nas proprias fabricas o pagamento do imposto da nacional.	
§ 3.º Imposto de seis mil e quatrocentos nos armazens, tavernas e botequins da cidade e logares de serra acima.....	6.000\$000
Ficão abolidas todas as imposições que a titulo de novo imposto se arrecadavão nas villas de beira mar.	
§ 4.º Novos impostos sobre os animaes em Sorocaba...	11.500\$000
§ 5.º Contribuição para Guarapuáva.....	9.000\$000
§ 6.º Decima dos predios urbanos.....	10.000\$000
§ 7.º Imposto de um mil e seiscentos reis de cada rez, que se corta, e trezentos e vinte reis de subsidio litterario.	16.010\$000
O primeiro destes impostos não é extensivo ás rezas que se charquearem, embora ao depois esse charque seja vendido; e assim se deve entender a lei de 23 de março de 1845.	
§ 8.º Meia siza da venda de escravos.....	10.016\$000
Não se deve este imposto da troca de escravo por escra-	

vo, ou por bens de raiz, salvo da quantia, com que se interar o preço do objecto dado em troca: e sem prejuizo da si-za dos bens de raiz, imposta pelas leis geraes. Tambem não se deve este imposto da aquisição de liberdade por qualquer titulo.

§ 9.º Decima do legados e heranças..... 6.000\$000

§ 10. Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas autoridades provinciaes inclusivè os dous por cento das fi-anças criminaes..... 2.000\$000

O governo recommendará aos juizes de direito, que ins-peccionem e instruão aos juizes de formaçao de culpa so-bre o modo de avaliarem as fianças, e comprirem o que tão litteralmente está marcado no art. 109 do codigo do processo criminal, para se evitarem os abusos tão frequen-tos nessas avaliaçoes.

§ 11. Direitos na passagem do Rio Negro..... 85.000\$000

§ 12. Emolumentos do logar de secretario do governo.. 150\$000

§ 13. Despachos de embarcações..... 450\$000

§ 14. Typographia do governo..... 700\$000

§ 15. Rendimento da casa de prisão com trabalho.... 600\$000

§ 16. Aldéamento de Guarapuá..... 150\$000

§ 17. Cobrança de metade da dívida activa, proveniente de impostos provinciaes na forma do art. 21 da lei d'orça-mento geral de 22 de outubro de 1836... ..... 14.822\$252

244 398\$252

Art. 4.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as casas de leilão e modas, se as houver, além de outros impostos, que taes casas devão pagar por outros quaesquer titulos.

Art. 5.º O Presidente da província é autorizado a applicar do saldo do anno financeiro anterior ao desta lei quanto fôr mister para as despe-zas nella votadas.

#### TITULO IV.

##### *Da Receita especial das Estradas.*

Art. 6.º Fica orçada a receita especial das estradas, que tem bar-reiras, para o anno financeiro desta lei, além dos saldos e dívidas na quantia de..... 70.800\$000

Art. 7.º As taxas de estradas cobrar-se-hão, não só nas barreiras já estabelecidas, mas tambem nas que se houverem de estabelecer em virtu-de da autorisação, que para isso tem o governo, apesar de não estarem

comprehendidas no orçamento do artigo antecedente: fica porém abolida a taxa, que pagão as pessoas que transitão a pé.

Art. 8.º O Presidente da província enviará á assembléa nos primeiros dias de sua proxima futura reunião um quadro dessas estradas, especificando as ramificações de cada uma delas.

## TITULO V.

### *Disposições Geraes.*

Art. 9.º Todas as despesas mencionadas na presente lei e na de 18 de março de 1836, poderão ser feitas, não só durante o anno financeiro dellas, mas também durante o seguinte até onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas, e effectivamente arrecadadas; alterado nessa parte o art. 20 da sobredita lei de 18 de março.

Art. 10. Fica também autorizado o Presidente da província a despendere desde já com os cornetas e clarins da guarda nacional já engajado o que tiverem vencido, e forem vencendo durante o presente anno financeiro, assim como a despendere o necessário com os trabalhos da estatística da província já feitos e com a conclusão delles.

Art. 11. Fica sem vigor o art. 22 da mesma lei do orçamento de 18 de março, e em pleno e intiero vigor todos os demais artigos della, que não versarem particularmente sobre a receita ou fixação da despesa, e que não tiverem sido expressamente revogados.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

## Lei n. 15—de 11 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. Ficão aprovados os estatutos da irmandade do Santíssimo Sacramento da villa real de Pindamonhangaba, e revogadas as disposições em contrario.

---

## COMPROMISSO

DA

### Irmandade do SANTÍSSIMO SACRAMENTO

DA

### VILLA REAL DE PINDAMONHANGABA.

#### CAPITULO I.

##### *Dos Irmãos, e suas obrigações.*

Art. 1.º Compor-se-ha a irmandade do Santíssimo Sacramento dessa villa real de Pindamonhangaba de pessoas de ambos os sexos, de qualquer idade que seja; mas que pelas suas circumstâncias possão prestar

